



PROCESSO Nº : 92.92-4/2013

PROCEDÊNCIA : CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 2.241/2014

Manifesta pela procedência da presente representação interna, bem como pela aplicação de multa à gestora.

1 RELATÓRIO

Trata-se os autos de representação interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia em face da Câmara Municipal de Comodoro, sob a gestão da **Sra. Jandira Dal'Agnol**, em razão do não envio e o envio intempestivo das informações de 01/01/2012 até 31/12/2012.

Devidamente citada, a gestora apresentou defesa a qual não foi acatada pela equipe técnica, que sugeriu de forma conclusiva pela aplicação de multa face a permanências das irregularidades.

Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A teor do que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa nº 06/2008, a administração direta, autárquica, fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e toda e qualquer entidade controlada direta e indiretamente pelo Estado e Municípios de Mato Grosso enviarão, via internet, nos



prazos definidos no artigo 1º e 2º desta Resolução Normativa, as informações detalhadas no *layout* das tabelas do Sistema GeoObras.

O GeoObras um sistema de informações geográficas que recebe e dá tratamento computacional a dados referentes à execução físico-financeira de obras públicas, o qual possibilita ao TCE/MT a análise de dados, o exercício do controle externo e a disponibilização de informações ao controle social, sendo ferramenta de extrema valia para efetivação da transparência dos atos da administração pública.

O cerne da irregularidade mantida pela Secex refere-se ao não envio e o envio intempestivo das informações de 01/01/2012 até 31/12/2012.

Em sede de defesa, a gestora reconheceu os atrasos referentes aos apontamentos dos **itens 1, 2, 3 e 14**, ao mesmo tempo, alegou que as sanções previstas devem ser atenuadas, uma vez que houve o encaminhamento das informações.

Quanto as irregularidades dos **itens 4, 6, 8, 10 e 12**, a gestora aduz que tais irregularidades foram anotados equivocadamente, uma vez que as anotações possuem o mesmo “fato” de atraso de envio de informações da licitação.

Ao final, em relação as falhas dos **itens 5, 7, 9, 11 e 13**, a gestora informa que tais solicitações não poderiam sequer serem questionados pela relatoria, uma vez que a Resolução Normativa deste tribunal dispõe ser facultativo o encaminhamento das planilhas de materiais para obra/serviço a este Tribunal.

Pois bem, vislumbra-se que a defesa apresentada não é capaz de sanar as falhas apontadas. Isso porque, embora alguns itens apresentem a mesma descrição, cada um se refere à documentos de diferente teor e com datas diferentes, consoante se denota da planilha constante no Relatório Técnico.



Ademais, em quem pese a gestora não tenha especificado qual Resolução Normativa deste Tribunal dispõe ser facultativo o encaminhamento das planilhas de materiais para obra/serviço, depreende-se que o Anexo Único da Resolução Normativa nº 06/2011 é taxativo ao informar os prazos para o envio de tais informações.

Diante disso, comprovado a inadimplência no envio das informações (de caráter obrigatório) que se referem ao período de 01/01/2012 até 31/12/2012, este *Parquet* de Contas entende pela aplicação de multa a gestora, nos termos do art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007).

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consonância com a equipe técnica, **manifesta-se**:

a) pela procedência da presente representação interna;

b) pela aplicação de multa à responsável, sendo uma para cada fato punível, nos do art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 01 de julho de 2014.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.